

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006241-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Paulo Henrique Nazzari

Requerido: Anfer Esquadrias Em Alumínio Ltda Me

PAULO HENRIQUE NAZZARI ajuizou ação contra ANFER ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA ME, pedindo que a ré seja compelida a retirar de sua residência as janelas, portas e portão por ela comercializados e a restituir a importância paga para aquisição destes produtos, bem como seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que a ré projetou e comercializou três venezianas de correr, duas portas de giro e um portão em alumínio, pelo preço total de R\$ 7.785,00, os quais foram instalados em sua residência em 01.10.2013. Logo após a instalação, constatou que tais produtos apresentam ruídos (estalos) quando submetidos à elevada temperatura. Apesar de apresentar reclamação formal à ré, não houve resposta ou solução do vício ocorrido.

O autor entregou em Cartório uma mídia eletrônica com gravações do ruído produzido pelos produtos.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito do autor e, no mérito, que os produtos comercializados estão dentro do padrão da qualidade e que cabia ao autor analisar e escolher o material adequado para áreas com grande incidência de raios solares. Ademais, advogou a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor.

Designada audiência, a tentativa conciliatória restou infrutífera.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida e deferindo-se a produção de prova pericial.

Foi juntado aos autos laudo pericial, sobrevindo manifestação das partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Frente ao recurso de agravo retido, este juízo mantém, por seus próprios fundamentos, a decisão que rejeitou a arguição de decadência do direito do autor.

Primeiramente, observo que a causa de pedir se restringe aos estalos produzidos pelos produtos adquiridos da ré, tendo o parecer técnico de fls. 19/29 e a mensagem eletrônica de fl. 35 se limitado a apontar tal vício. Portanto, os demais defeitos indicados pelas partes e pelo laudo pericial não serão objeto de análise.

Aplica-se no caso *sub judice* as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica existente entre as partes caracteriza-se como de consumo.

Conforme apontado pelo perito judicial e não impugnado pelo autor, "as reclamações sobre ruído referem-se apenas para as janela dos quartos" (fl. 208). Por conta disso, é improcedente o pedido deduzido em relação às portas de giro e ao portão em alumínio, haja vista não produzirem os estalos relatados na petição inicial.

Por outro lado, não há dúvidas de que as três janelas instaladas na residência do autor produzem "ruídos de impacto", embora sejam "discretos e não contínuos". Sem chegar a causar risco à saúde auditiva, a intensidade do ruído é "capaz de no máximo produzir um incômodo à pessoa presente no ambiente". Estas foram as conclusões trazidas pelo perito judicial à fl. 206.

Ainda que haja controvérsia sobre a intensidade do ruído, fato é que as três janelas comercializadas pela ré apontam vício, porquanto não apresentam os padrões de qualidade que razoavelmente delas eram esperados. Dessa forma, comprovada a existência do vício relatado na petição inicial, deve a ré responder objetivamente pelos prejuízos causados ao autor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não altera o deslinde desta ação a utilização de produtos com selo de qualidade pela ré, pois, mesmo que produzida com alumínio de alta qualidade, as venezianas apresentam os ruídos mencionados.

Além disso, cabia a ré demonstrar que as janelas comercializadas não eram indicadas para áreas com grande incidência de raios solares. Não é viável exigir do consumidor, parte vulnerável na relação jurídica, o conhecimento técnico e específico sobre tipos de materiais e dilatação do alumínio.

Mesmo que tais produtos não fossem indicados para áreas externas, fato que seria inimaginável, pois as janelas possuem características próprias para instalação nesses locais, era dever da ré assegurar tal informação ao consumidor, conforme dispõe o art. 6°, inciso III, do CDC.

Por fim, com êxito também o pedido indenizatório por dano moral, pois o vício existente no objeto produziu para o autor significativo incômodo, que induz violação a direitos da personalidade, identificado um prejuízo extrapatrimonial e não há um dano moral para ser ressarcido.

Pondere-se que a ré deverá retirar do prédio residencial do autor o produto com vício, dele exigindo o refazimento do serviço, uma nova instalação, com terceira pessoa. Assim, além de ficar exposto até hoje ao evidente incômodo dos ruídos produzidos pelas venezianas, terá novo incômodo com a substituição.

Conforme ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in 'Programa de Responsabilidade Civil', 11ª edição, Atlas: 2014, p. 98): "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. (...)". Assim ocorre no caso em exame.

O valor indenizatório deve atender a duplo objetivo, de reparar a vítima, sem acarretar enriquecimento indevido, e punir o infrator inibindo a reiteração da conduta (caráter pedagógico), e deve ser mantida, nos termos do art. 944, do CC. Assim refletindo, afigura-se razoável o montante de R\$ 10.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a retirar da residência do autor as três venezianas instaladas no prazo de trinta dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00, bem como a restituir a quantia paga por tal produto, R\$ 5.040,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios contados desde a citação, e indenizar o dano moral mediante o pagamento de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já antecipados e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação pecuniária.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA